



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11543.007189/99-45
Recurso nº : 131.289
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003

RESOLUÇÃO Nº 108-00.201

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 11543.007189/99-45
Resolução nº : 108-00.201

Recurso nº : 131.289
Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

Trata-se de exigências de IRPJ, por lucro inflacionário acumulado realizado a menor, e CSL, por compensação indevida de base de cálculo negativa, ambas do ano-calendário de 1995.

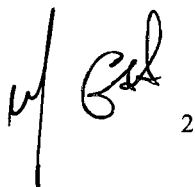
Quanto ao IRPJ, a cobrança deriva da indicação, na declaração de rendimentos de 1992, ano-calendário 1991, do valor de Cr\$ 12.675.928.355,00 como saldo credor de correção complementar IPC/BTNF, a teor da Lei 8.200/91.

Alega a recorrente que houve erro na indicação daquele valor, pois o mesmo representaria o resultado líquido de correção monetária de balanço sobre as contas do patrimônio líquido em 1991, indicando que o saldo correspondente à correção complementar da Lei 8.200/91 seria devedor, no montante de Cr\$ 4.205.752,00, em 31/12/90, valor este que corrigido em 1991 alcançaria Cr\$ 24.145.558,84.

A decisão vergastada inicialmente indicou não haver qualquer impugnação no tocante à exigência da CSL. No mérito do IRPJ afastou os argumentos da contribuinte indicando que os mesmos conflitariam com os princípios de contabilidade, restando por eles impossível alcançar-se o equilíbrio entre ativo e passivo.

Em suas razões de apelo, a recorrente inicia por refutar a afirmação de que deixou de impugnar a exigência da CSL. Quanto ao IRPJ repisou os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



2

Processo nº : 11543.007189/99-45
Resolução nº : 108-00.201

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Creio necessário o retorno dos autos à repartição de origem para que se esclareçam alguns elementos de fato.

Afirma a recorrente que o valor constante do Anexo A, linha 56 da declaração de rendimentos de 1992, fls. 92, não representa o montante de saldo credor de correção complementar IPC/BTNF.

Produziu os elementos de fls. 79 a 85 para explicar o pretenso erro cometido na indicação na declaração, afirmando que o verdadeiro saldo de correção complementar seria de Cr\$ 4.205.752,00 na data de 31/12/90.

O fundamento da decisão vergastada de que tais afirmações conflitam com os princípios de contabilidade não pode, por si só, justificar a falta de análise dos argumentos apresentados, pois existe a possibilidade matemática de que o valor indicado na declaração represente tão-somente o efeito líquido da correção monetária de balanço das contas do patrimônio líquido em 1991.

No entanto, parece contraditória a afirmação da recorrente de que possuía saldo devedor de correção complementar, quando a mesma apresenta patrimônio líquido negativo em 1991, gerador portanto de correção credora, a não ser que tal valor de prejuízo tenha sido gerado no próprio ano-calendário de 1991,

Processo nº : 11543.007189/99-45
Resolução nº : 108-00.201

revertendo o patrimônio líquido após a correção complementar. Há de se confirmar, portanto, quais os valores de patrimônio líquido e ativo permanente que serviram de base, em 1990, para a correção complementar.

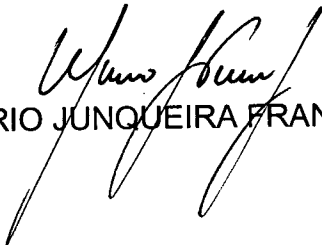
Por força dessas dúvidas, faz-se necessário que auditor a ser designado diligencie no sentido de confirmar o saldo de correção monetária complementar (Lei 8.200/91, art. 3º) gerado pela recorrente, analisando ainda os elementos de fls. 79 a 85 em cotejo com a declaração de rendimentos de 1992, ano-calendário 1991.

Após, que seja produzido relatório sobre os pontos solicitados, abrindo-se ao contribuinte ainda a oportunidade para pronunciar-se sobre o mesmo, se assim desejar.

Por fim, que retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 